

LEI Nº 3004

Modifica os artigos 16,
44 e 57 da Lei nº 2.330 de
29.12.61.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao art. 16 da Lei nº 2.330 de 29.12.61, é suprimido o parágrafo único e incluídos os seguintes:

"Art. 16 § 1º - Corresponderá a cada veículo o máximo de 30m² (trinta metros quadrados) de área construída de garagem não computadas as áreas dos acessos.

§ 2º - São considerados edifícios de estacionamento-aqueles que destinarem para tal fim mais de 50% (cinqüenta por cento) de sua área total construída".

Art. 2º - O art. 44 da Lei 2.330 de 29.12.61, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44 - A parte da cidade descrita no artigo 20 fica dividida, de acordo com as plantas de zoneamento do Plano Diretor anexas, em zonas de índices de aproveitamento, onde as relações entre a área máxima total de construção e a área do respectivo terreno são determinadas pelos seguintes índices máximos de aproveitamento:

Z0 - Zona onde estão fixados os alinhamentos de frente, fundos e alturas máximas permitidas, não sendo aplicável o índice de aproveitamento;

-
- Z1 - Para edifícios residenciais, área total construída, no máximo, igual a 6 (seis) vezes a área do terreno (índice 6). Para edifícios comerciais, de escritórios ou industriais, área total construída, no máximo igual a 8 (oito) vezes a área do terreno (índice 8);
- Z2 - Para edifícios residenciais - índice 6 (seis). Para edifícios comerciais, de escritórios ou industriais - índice 6 (seis);
- Z3 - Para edifícios residenciais - índice 5 (cinco). Para edifícios comerciais, de escritórios ou industriais - índice 6 (seis);
- Z4 - Para edifícios residenciais - índice 4,5 (quatro e meio). Para edifícios comerciais, de escritórios ou industriais - índice 4,5 (quatro e meio);
- Z5 - Para edifícios residenciais - índice 4 (quatro). Para edifícios comerciais, de escritórios ou industriais - índice 5 (cinco);
- Z6 - Para edifícios residenciais - índice 2,5 (dois e meio). Para edifícios comerciais, de escritórios ou industriais - índice 4 (quatro);
- Z7 - Para edifícios residenciais - índice 4 (quatro). Para edifícios comerciais, de escritórios ou industriais - índice 2,5 (dois e meio);
- Z8 - Para edifícios residenciais, comerciais, de escritórios ou industriais - índice 2,5 (dois e meio);
- Z9 - Para edifícios residenciais - índice 2 (dois). Para edifícios comerciais ou de escritórios - índice 3 (três). Para edifícios industriais - índice 5 (cinco);
- Z10 - Para edifícios residenciais - índice 3 (três). Para edifícios comerciais, de escritórios ou industriais - índice 2 (dois);
-
-

.....

Z11 - Para edifícios residenciais - índice 2,5 (dois e meio). Para edifícios comerciais, de escritórios ou industriais - índice 2 (dois);

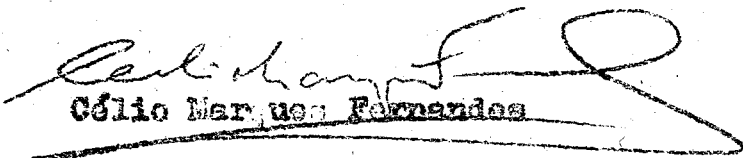
Z12 - Para edifícios residenciais, comerciais, de escritórios ou industriais - índice 2 (dois).

Art. 3º - O inciso IV do art. 57 da Lei nº 2.330, de 29.12.1961, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 57 IV - A área total construída, destinada a estacionamento dos veículos e seus espaços de circulação vertical e horizontal deverá ser inferior a 1/4 (um quarto) da área total construída destinada à habitação com os seus respectivos espaços de circulação, assegurada a capacidade mínima de um veículo para cada economia."

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 21 de dezembro de 1.966.

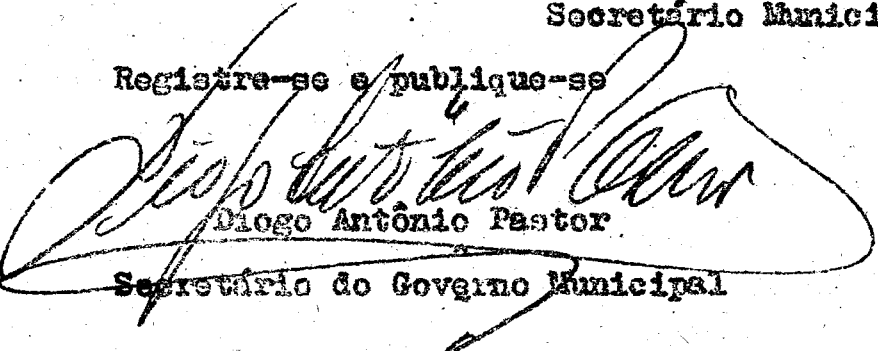

Célio Marques Fernandes

Prefeito

Nóses Ribeiro do Carmo

Secretário Municipal de Obras e Viação

Registre-se e publique-se


Diogo Antônio Pastor

Secretário do Governo Municipal